Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARACAMBI - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Nº 42336904244-02

OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA, sociedade limitada unipessoal inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.277.146/0001-32, com sede na Estrada RJ 127, s/nº - lote 08 - parte, bairro Lages, Loteamento Industrial de Paracambi, Município de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, CEP 26.600-000, com **FILIAL 1** inscrita no CNPJ sob o nº 10.277.146/0003-02, com endereço na Estrada RJ 127, s/nº - lote 09, bairro Lages, Loteamento Industrial de Paracambi, Município de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, CEP 26.600-000; e **FILIAL 2** inscrita no CNPJ sob o nº 10.277.146/0004-85, com endereço na Rodovia BR 101 Norte, KM 46, S/N, Galpão E, bairro de Distrito Industrial, Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, CEP 58.280-000; **BTF METALÚRGICA LTDA**, sociedade limitada unipessoal inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.257.524/0001-28, com sede na Estrada RJ 127, s/nº - lote 08 – parte 2, bairro Lages, Loteamento Industrial de Paracambi, Município de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, CEP 26.600-000, com **FILIAL** inscrita no CNPJ sob o nº 18.257.524/0002-09, com endereço na Estrada RJ 127, s/nº - lote 08, parte 3, bairro Lages, Loteamento Industrial de Paracambi, Município de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, CEP 26.600-000 ; **BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.292.235/0001-18, com sede na Rua Doutor Salles Teixeira, nº 267, sala 109, Moqueta, Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, CEP 26.285-005; e **NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA**, sociedade limitada unipessoal inscrita no CNPJ sob o nº 29.922.847/0001-05, com sede na Avenida Talma Rodrigues Ribeiro, nº 1781. Galpão 04, Civit II, Município de Serra, Estado do Espírito Santo, CEP 29168-080, com **FILIAL** inscrita no CNPJ sob o nº 29.922.847/0002-96, com endereço na Avenida Talma Rodrigues Ribeiro, nº 1781, Galpão 04, Civit II, Município de Serra, Estado do Espírito Santo, CEP 29168-080, doravante denominadas conjuntamente como "GRUPO OURENSE", com endereço eletrônico ourense@gameiroadv.com.br e representadas na forma de seus respectivos Contratos Sociais (**Doc. 01**)[1], vêm, por seus advogados abaixo assinados, nos termos do

[1] Representação regularmente comprovada pelos atos societários autenticados pela JUCERJA e JUCEES, incluídos no rol de documentos indicados como ***Doc. 01***, para atendimento conjunto ao disposto no artigo 51, V, da Lei 11.101/2005.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
Carimbado Eletronicamente

artigo 103 do Código de Processo Civil e conforme instrumento de mandato em anexo (**Doc. 02**), formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM PEDIDO URGENTE DE LIMINAR

com fundamento nos artigos 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência – LRJF), além dos artigos 113 e 319 do CPC, pelas razões de fato, fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos.

I
DA COMPETÊNCIA

1. O processamento do pedido de Recuperação Judicial tem como foro competente o local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor, conforme artigo 3º da Lei 11.101/2005.

> *Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

2. É na cidade de Paracambi, sede da sociedade OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA, principal empresa do GRUPO OURENSE, onde são tomadas todas as decisões gerenciais, administrativas, financeiras, contábeis e comerciais.

3. É também nessa cidade onde também se encontra instalado o parque fabril do GRUPO OURENSE, assim como veículos e demais bens necessários às atividades do Grupo, sendo tal unidade responsável direta e indiretamente pelo faturamento de todas as demais sociedades autoras, contando ainda com elevada relevância social, tendo em vista que trabalham nela cerca de 543 (quinhentos e quarenta e três) empregados e colaboradores.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
Carimbado Eletronicamente

4. Desta forma, é incontestável a competência do Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Paracambi para processar o presente pedido de Recuperação Judicial, eis que onde se encontram concentrados todos os negócios do Grupo.

II
GRUPO ECONÔMICO | POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO | COMUNHÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

5. É entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência de que empresas que integrem o mesmo grupo econômico de fato podem requerer a sua recuperação judicial conjunta, mesmo não existindo expressa determinação legal nesse sentido.

6. Conforme lição de FABIO ULHOA COELHO[2]:

> *"A lei não cuida de hipóteses, mas tem admitido o litisconsórcio ativo na recuperação judicial, desde que as sociedades empresárias Requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todos os requisitos legais de acesso à medida judicial".*

7. Sobre grupos econômicos, ensina RUBENS REQUIÃO[3]:

> *"Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional. Já os grupos de direito são aqueles criados mediante aprovação pelas assembleias gerais de uma convenção de grupos, devidamente registrada, dando origem a uma sociedade de sociedades. "*

[2] COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, ed. 2013, p. 171.
[3] REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, V. 2, 2003.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
Carimbado Eletronicamente

8. No caso em tela, as sociedades Requerentes foram constituídas com o intuito de potencializar o desenvolvimento do GRUPO OURENSE. Assim, as Requerentes constituem um grupo econômico de fato, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão financeira de suas operações, além do controle societário reunido na pessoa de sócio único e comum.

9. Da breve análise da documentação societária anexada[4], conclui-se que as sociedades Requerentes formam um grupo econômico de fato regido por controle único, sob mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

10. Essa técnica de gestão e de concentração de empresas, mantendo cada uma sua personalidade jurídica, patrimônios próprios e autônomos, cria entre elas uma relação de interdependência econômica, situação onde qualquer decisão que afete o patrimônio de uma delas, trará efeito em todas. Até mesmo para a efetividade de qualquer medida, o grupo, como um todo, necessita estar envolvido.

11. É indubitável a relação de interdependência existente entre as Requerentes, eis que as mesmas compartilham, não somente do poder diretivo, mas também dependem operacional, técnica e comercialmente uma das outras para a ideal realização do principal objeto social do GRUPO OURENSE.

12. A crise financeira momentânea afeta diretamente todo o grupo, sendo inócuo o tratamento apartado da reestruturação de dívidas sem considerar o reflexo nas demais sociedades, ponderando que eventual inadimplência por quaisquer das sociedades, trará consequências patrimoniais diretas sobre as outras. A administração interligada das empresas torna impossível analisar, separadamente, a

[4] Documentos indicados como ***Doc. 01*** para atendimento conjunto ao disposto no artigo 51, V, da Lei 11.101/2005.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
Carimbado Eletronicamente

capacidade econômica de cada uma, conforme demonstra a projeção consolidada de fluxo de caixa[5] do GRUPO acostada aos autos, assim como Laudo preliminar de viabilidade e situação econômico-financeira (**Doc. 14**).

13. Em tais hipóteses, as sociedades devem ser consideradas como um grupo na comunhão de direitos e obrigações, processando-se a recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo, entendimento acompanhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de janeiro – TJ/RJ, conforme posicionamento jurisprudencial ora trazido:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO*** *(GRUPO BSM).* ***POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITO E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO CPC).*** *COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISIUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO".* [6]

14. Assim, o GRUPO OURENSE é legitimado ordinário em consonância com o artigo 48, caput, cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer hipóteses do artigo 2º da Lei 11.101/2005, inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da Recuperação Judicial.

15. Com a análise dos atos constitutivos das Requerentes (**Doc. 01**), em especial no que tange ao objeto social, se verifica que todas atendem ao pressuposto do exercício profissional da atividade econômica organizada para produção de serviços, em conformidade com a definição de sociedade empresária, trazida pelo artigo 966 do Código Civil[7].

---

[5] Documento encontrado em ***Doc. 14***, para atendimento ao disposto no artigo 51, II, "d" da Lei 11.101/2005.
[6] AI 0059278320168190000, Relator: Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, 26.04.2016, Primeira Câmara Cível.
[7] Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
Carimbado Eletronicamente

16. Como determina ainda o caput do artigo 48 da Lei 11.101/2005 todas as Requerentes também se encontram formalmente constituídas na Junta Comercial há mais de 2 (dois) anos, conforme comprovam os atos societários juntados a esta inicial (**Doc. 01**).

17. Em vista do exposto, e de acordo com o artigo 113, I do Código de Processo Civil, justifica-se a formação deste litisconsórcio ativo, inclusive porque a reestruturação econômica e financeira das empresas deverá ser delineada em conjunto, de modo que as medidas a serem tomadas se apresentem realmente eficientes para esse alcance, compartilhando as sociedades o polo ativo da demanda recuperacional, pois, de outro modo, a mesma não teria a eficácia jurídica e econômica necessária ao fim que se destina, conforme preceitua a Lei 11.101/2005.

III
DA TRAJETÓRIA DO GRUPO OURENSE

BOTAFOGO
LAR & LAZER

18. O GRUPO OURENSE, cujos produtos são comercializados com a insígnia "Botafogo Lar & Lazer", tem origem no ano de 1946, quando quatro imigrantes espanhóis abriram uma pequena loja localizada no bairro de Botafogo onde fabricavam e vendiam guarda-chuvas. Com o sucesso do empreendimento passaram também a fabricar e vender guarda-sóis e cadeiras de praia.

19. Em 1964, Francisco Conde Masid, pai do atual CEO do Grupo Ourense, Juan Carlos Conde Pinheiro ("JUAN"), adquiriu participação na empresa, de onde provinha o sustento de sua família.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

20. Francisco infelizmente faleceu em um trágico acidente de automóvel quando seu filho tinha apenas 13 anos de idade. À época, sua mãe, que era dona de casa, chamou o jovem para dedicar-se à empresa da família pois existiam sócios mais velhos que desejavam deixar o negócio.

21. E assim, em 1994, aos 18 anos de idade, Juan Carlos Conde Pinheiro ("JUAN") assumiu a administração dos negócios da família que estavam em delicada situação financeira. O ativo era constituído de quatro máquinas de costura e uma Kombi e tinha então apenas 10 (dez) empregados.

Imagem da antiga loja no bairro de Botafogo em 1994.

22. Não bastasse isso, com a abertura da economia para importações promovida pelo governo Collor, houve a entrada de produtos fabricados na China e com isso, em pouco tempo, a empresa ficou sem mercado.

23. Diante desse grave cenário, decidiu-se concentrar esforços na fabricação de cadeiras de praia. Contudo, devido à sazonalidade – as vendas eram boas no verão, porém no inverno caíam vertiginosamente – havia grande dificuldade em encontrar um ponto de equilíbrio.

24. Foi quando JUAN, percebendo a tendência de utilização do alumínio em utilidades domésticas, inclusive no exterior, tornou o que hoje é o GRUPO OURENSE, pioneiro na fabricação e ampliação do mercado de escadas domésticas em alumínio.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

25. Diante do sucesso na aceitação e vendas dos primeiros produtos, foram desenvolvidas outras linhas utilizando o alumínio, tais como: escadas, cadeiras, varais, rodos, carrinhos para obras, entre outros.

26. Hoje, três gerações depois, o GRUPO OURENSE se tornou o maior fabricante de escadas do Brasil[8], possuindo área fabril de 75.000 metros quadrados localizada no Município de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, sendo capaz de produzir mais de 10.000 (dez mil) toneladas por ano de produtos derivados do alumínio.

27. O GRUPO OURENSE é de fato referência no mercado que atua. É líder no mercado de guarda-sóis, cadeiras promocionais e escadas (*share* de 45%), reconhecido com diversos prêmios como *Top of mind* – Anamaco no ramo de escadas domésticas.

Imagem aérea da fábrica localizada no município de Paracambi/RJ

28. Os produtos fabricados pelo GRUPO OURENSE são vendidos em todo o país e exportados para países como Uruguai, Argentina, Angola, Espanha e Paraguai. No Brasil seus principais clientes são grandes varejistas de produtos para a casa e para o lar, assim como lojas de materiais de construção e contam com certificação e homologação pelo INMETRO, com cobertura nacional e de exportação.

[8] Fonte Anamaco 2017

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

29. Atualmente o GRUPO OURENSE comercializa várias linhas de produtos denominadas: Linha Lar, Linha Lazer, Linha Escadas Profissionais, Linha Escadas Profissionais de Fibra BTF, Linha Construção e Linha Promocional[9]. Abaixo alguns exemplos:

LINHA LAR

Escada Doméstica

Banco escada

LINHA LAZER

Cadeira de praia Copacabana

Piscina Estruturada

[9] Toda a linha de produtos, assim como informações sobre o GRUPO OURENSE também podem ser encontradas no site oficial https://www.lbotafogo.ind.br/ .

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

LINHA PROMOCIONAL

Guarda sol promocional

Tenda Promocional

30. Merece ser destacado ainda que no ano de 2019 o GRUPO OURENSE teve faturamento de cerca de R$ 172.000.000,00 (Cento e setenta e dois milhões de reais), com 20 mil clientes ativos em todo o Brasil, exportando para toda a América Latina, produzindo anualmente mais de três milhões de produtos com elevado padrão de qualidade.

III.1 – DA ATUAL ESTRUTURA SOCIETÁRIA DO GRUPO OURENSE

31. A atual estrutura societária do GRUPO OURENSE é composta por quatro empresas: (1) Ourense do Brasil Indústria de Artefatos de Metal Ltda ("OURENSE"); (2) BTF Metalúrgica Ltda ("BTF"); (3) Botafogo 31 Utilidades de Lazer Eireli ("BOTAFOGO 31"); e (4) Nawa Comércio Atacadista e Varejista de Produtos para Lar e Lazer Ltda. ("NAWA"). Abaixo breve descrição de cada uma delas:

I) BOTAFOGO 31

32. A primeira empresa a surgir foi a BOTAFOGO 31, inicialmente instalada no bairro de Ramos, na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2002, tinha como objetivo a fabricação de guarda-sóis, cadeiras de sol e escadas. Em 2003 foi realizada mudança para a cidade de Duque de Caxias, onde ficou até 2012, possuindo galpão de 8.000 (oito mil) m², chegando a ter 350 (trezentos e cinquenta) empregados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

33. Hoje essa empresa atua na atividade e consultoria em gestão empresarial dedicada às demais empresas do Grupo. Em razão dessa alteração a BOTAFOGO 31 acabou por transferir seu estoque à OURENSE, que é a sucessora de suas atividades.

II) OURENSE

34. Logo após, surgiu a OURENSE, a maior empresa do Grupo, criada inicialmente na cidade de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, em 2009, em imóvel alugado, onde trabalhavam cerca de 100 (cem) empregados. Em 2013 a empresa mudou-se para o município de Paracambi, em um terreno de 75.000 m², com cerca de 30.000 m² de área construída, sendo atualmente a **maior empresa do município de Paracambi,** chegando a ter nessa unidade 700 (setecentos) empregados diretos, além dos terceirizados em atividade no restaurante da empresa, ônibus, portaria e limpeza.

35. Nessa unidade, são fabricados **todos** os produtos comercializados pelo GRUPO OURENSE e nela foram investidos cerca de R$100MM (cem milhões de reais) na construção, compra de equipamentos e estoque nos últimos 7 (sete) anos.

III) BTF

36. Em seguida, nos idos de 2013, surgiu a BTF, com o objetivo de ser o braço transportador do GRUPO OURENSE, o que, em razão de circunstâncias diversas, não foi possível implementar. Posteriormente a empresa foi destacada para realizar a operação do e-commerce do GRUPO OURENSE, atuando como distribuidora atacadista/varejista dos produtos fabricados pela OURENSE atividade que desempenha desde então.

IV) NAWA

37. Por fim, a NAWA foi criada em 2018 no município de Serra, no Espírito Santo, atuando como distribuidora atacadista dos produtos fabricados pela OURENSE, com foco nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país. A filial instalada no mesmo local é dedicada ao e-commerce do Grupo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

IV
DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL

38. Quando da construção de sua unidade fabril em Paracambi/RJ, no ano de 2012/2013 o GRUPO OURENSE naturalmente teve a necessidade de obter financiamento bancário para fazer frente aos investimentos essenciais para a faina, contudo, em razão da falta de garantia real – imóveis principalmente – para oferecimento junto às instituições financeiras, o crédito disponível era o de capital de giro, que acabou por consumir toda a geração de caixa da empresa, tendo em vista que este tipo de contrato possui naturalmente um prazo mais curto e taxas mais altas.

39. Além do investimento necessário à implantação da fábrica, outro fator importante que consome fortemente o caixa da empresa é o descasamento entre contas a receber e a pagar. Explica-se. O Grupo adquire matéria-prima à vista ou com pagamento no curto prazo de duas empresas monopolistas, cada uma em seu segmento, respectivamente Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) e Braskem. Além disso, todas as importações de matéria prima (dobradiças, lonas, armações para guarda-sóis, etc.) são pagas antecipadamente, apesar de normalmente os clientes pagarem, em média, após 120 (cento e vinte dias) da entrega dos produtos.

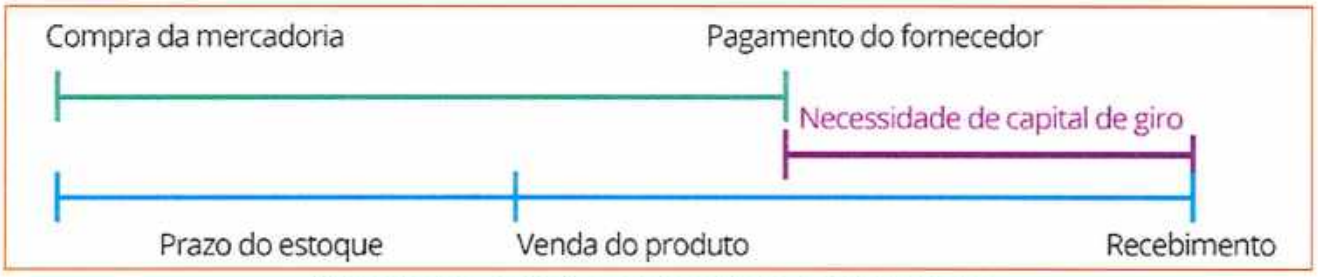

Lógica do ciclo operacional e necessidade de capital de giro.

40. Essa necessidade intensa de capital de giro, faz com que, muitas vezes, o GRUPO OURENSE venda seus produtos com uma margem de lucro mais baixa para que seja possível ter recebíveis os quais, muitas vezes, são dados em garantia para novos recursos junto aos bancos.

41. Além disso, é fato notório que a economia brasileira atravessou períodos de crise e incertezas que fizeram o planejamento realizado não se concretizasse. Segundo dados do CODACE-FGV (Comitê de Datação de Ciclos Econômicos), o país ficou

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

em recessão econômica por 11 (onze) trimestres, do segundo trimestre de 2014 até o quarto trimestre de 2016.

42. Complemente-se ainda que o GRUPO OURENSE possui parte de seus insumos e matérias primas importadas, conjugado à commodities dolarizadas – caso do alumínio, aço e plásticos utilizados na maioria absoluta dos produtos - diante disso fica exposto à variações cambiais.

43. Adicionalmente, grande parte dos investimentos foram realizados em moeda estrangeira – Dólar e Euro – com isso o endividamento sofreu variação não só pelo fato de tais investimentos não terem os resultados esperados, como o valor em si do próprio investimento teve majoração inesperada.

44. De forma a ilustrar o que é dito, o Dólar no período de 2015 a 2020 apresentou aumento de 194,76%, de R$ 2,68 em janeiro de 2015 para R$ 5,22 em julho de 2020.

45. Já o Euro apresentou elevação de 203,22%, cotado em R$ 3,03 em janeiro de 2015 para R$ 6,15 em julho de 2020.

46. Uma possível correção desse cenário seria um alongamento das dívidas junto aos bancos, com taxas mais adequadas, contudo, mesmo diante do momento atual, os mesmos se negam a realizar tal negociação, exigindo garantias que as Requerentes não dispõem e, como ocorreu repetidamente, duplicando os juros do financiamento contratado sem qualquer pudor. As negociações que conseguiram ser feitas envolveram apenas um breve alongamento de alguns meses, motivados especialmente pela pandemia de COVID-19.

47. Todavia, apesar de todos os esforços dedicados, as Requerentes não vêm conseguindo dar cumprimento a uma parcela dos compromissos passados, não tendo expectativa de conseguir enfrentar os próximos vencimentos, conjuntamente à manutenção corrente das empresas.

48. Como se vê, a sequência de fatos narrados acima demonstra de forma objetiva e inequívoca as razões da crise econômico-financeira que enfrenta o GRUPO OURENSE, que hoje, em consequência, conta com um endividamento total reconhecido de aproximadamente R$ 96.933.322,07 (noventa e seis milhões, novecentos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

e trinta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e sete centavos), excetuando-se as dívidas tributárias, que, apenas para fins de informação ao juízo, uma vez que não se submetem ao instituto da Recuperação Judicial, alcançam a quantia de R$ 81.865.366,66 (Oitenta e um milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

49. Outrossim, tanto através da narrativa, quanto dos documentos em anexo, as Requerentes demonstram que não há qualquer óbice para que as empresas possam se adaptar e se recuperar, permanecendo no ramo em que atuam e adimplindo com todas as suas obrigações e, especialmente, mantendo empregos e participando do desenvolvimento da comunidade na qual atuam, que é de grande relevância no município de Paracambi/RJ.

V
DA NECESSÁRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA | PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

50. A Lei 11.101/2005 dispõe expressamente em seu artigo 47 o princípio e os objetivos fundamentais que devem nortear o nobre julgador na sua aplicação, senão vejamos:

> *"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira** do devedor, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora**, **do emprego dos trabalhadores** e **dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua **função social** e o estímulo à atividade econômica. " (Grifo nosso)*

51. O escopo da Recuperação Judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa, exigindo, portanto, atuação do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos, de modo a viabilizar a manutenção das atividades da empresa, conforme corrobora o exposto no artigo 1º, inciso IV e artigo 170, incisos IV e VIII, ambos da Constituição Federal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

52. Referido posicionamento é reforçado inclusive pelos Ministros do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa no trecho a seguir transcrito da lavra do Exmo. Min. Marco Aurélio de Melo[10]:

> *"É louvável, sob todos os títulos, o instituto da Recuperação Judicial da empresa; recuperação que se faz tendo em conta a interferência do Judiciário e as balizas da própria Lei – balizas que se revelam, em grande parte, imperativas -, havendo a maior seriedade de propósito possível. "*

53. Portanto, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras, se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho, fontes de renda tributária, dentre inúmeros outros interesses da mais relevante importância.

54. Diante de um cenário de iliquidez momentânea e necessidade de reestruturação, torturados por cobranças judiciais e extrajudiciais desconcentradas, fica inviabilizada a gestão profissional de recursos e administração de ativos para **manutenção da fonte produtora**, preservação da **função social** e preservação dos **postos de trabalho**. A hipótese de restrições por instituições financeiras e penhoras judiciais (especialmente via BACENJUD), inviabiliza a regularidade de obrigações prioritárias e fundamentais, tais como o adimplemento regular dos salários dos colaboradores.

55. A Recuperação Judicial é para o GRUPO OURENSE medida salutar para soerguimento estruturado da atividade empresarial deste modesto Grupo permitindo a **manutenção de empregos**, representando um importante elemento de paz social.

56. A Lei 11.101/2005 prevê requisitos – subjetivos (artigo 48) e objetivos (artigo 51) – que se fazem necessários o preenchimento para o processamento do pedido de Recuperação Judicial do GRUPO OURENSE.

[10] ADI 3.934-2; julgada em 27/05/2009; Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

57. Sendo assim, o GRUPO OURENSE apresenta adiante o preenchimento dos referidos requisitos, instruindo a presente inicial com os documentos e informações abaixo elencadas:

- Dos **requisitos subjetivos** previstos no caput e incisos I a IV do artigo 48 da referida Lei:

  a) Art. 48, caput (exercício regular da atividade há mais de 2 anos):

  ✓ (**Doc. 03**) - Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoal jurídica (CNPJ) das sociedades empresárias, para análise conjunta com o **Doc. 01**.

  b) Art. 48, I (não ser falido):

  ✓ Declaram as sociedades empresárias Requerentes que não são e nunca foram falidas, além de trazerem certidões falimentares das sociedades, comprovando a inexistência de apontamentos neste sentido (**Doc. 04**).

  c) Art. 48, II e III (não ter há menos de 5 anos obtido concessão de Recuperação Judicial):

  ✓ Declaram as sociedades empresárias Requerentes que jamais obtiveram concessão de Recuperação Judicial, inclusive com base no plano especial (**Doc. 04**).

  d) Art. 48, IV (não ter sido condenado por crime falimentar):

  ✓ Declaram que seu administrador e sócio nunca sofreu qualquer condenação por crime disposto na Lei 11.101/2005, além de trazerem certidões negativas criminais de seu administrador (**Doc. 05**).

- Dos **requisitos objetivos** previstos nos incisos I a IX do artigo 51 do mesmo diploma legal:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

a) Art. 51, I (exposição de causas e razões da crise econômica):

- ✓ A exposição de causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira estão reveladas objetivamente no presente pedido de Recuperação Judicial, especialmente no Título IV.

b) Art. 51, II (demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios e especial para pedido de Recuperação Judicial):

- ✓ (**Doc. 06**) - Balanço patrimonial, demonstrações de resultados acumulados de cada uma das sociedades empresárias entre 2017 e 2019; Demonstração do resultado desde o último exercício social (especial) de cada uma das sociedades;
- ✓ Relatório Gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção de forma consolidada das empresas do GRUPO OURENSE (**Doc. 14**).

c) Art. 51, III (relação nominal completa dos credores):

- ✓ (**Doc. 07**) - Relação nominal completa de credores de forma organizada e consolidada do GRUPO OURENSE.

d) Art. 51, IV (relação integral de empregados):

- ✓ (**Doc. 08**) - Relação integral de empregados contendo funções, salários e discriminação dos valores pendentes, de forma organizada e consolidada do GRUPO OURENSE.

e) Art. 51, V (certidão de regularidade da sociedade empresária):

- ✓ Certidão de regularidade das sociedades requentes no Registro Público de Empresas (**Doc. 09**), atos constitutivos atualizados das Requerentes, além de nomeação de seus administradores (**Doc. 01**).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

f) Art. 51, VI (relação de bens de sócios e administradores):

✓ Declaração de bens do sócio administrador (**Doc. 10**).

g) Art. 51, VII (extrato bancário e de aplicações financeiras):

✓ (**Doc. 11**) - Extratos de contas das Requerentes e extratos das contas vinculadas ("travas bancárias").

h) Art. 51, VIII (certidões de protestos):

✓ (**Doc. 12**) - Certidões do cartório de protestos situado na Comarca do estabelecimento das Requerentes.

i) Art. 51, IX (relação de ações judiciais):

✓ (**Doc. 13**) - Relação subscrita das ações judiciais em que o GRUPO OURENSE figure como parte.

58. O GRUPO OURENSE antecipa que o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") está em elaboração e em ampla discussão, que conterá pormenorizadamente, todos os instrumentos necessários para sua recuperação, corroborando sua viabilidade econômico-financeira, bem como o laudo de avaliação de bens e ativos, sendo formalmente apresentado no prazo previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005.

VI
VIABILIDADE DE SOERGUIMENTO DO GRUPO OURENSE

59. Em que pese a objetiva e clara exposição dos problemas enfrentados atualmente, vislumbram as Requerentes excelentes perspectivas de melhora a médio prazo, por meio de um plano bem estruturado conjugado com o prazo do *stay period*, para o qual concorre *know how* adquirido ao longo de todos esses anos de contínua e ininterrupta atividade, somada à sua capacidade empresarial, conferindo-lhes todo o necessário para superar as dificuldades e honrar seus compromissos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

60. Assim, caso não fosse a gravosa situação de seu passivo bancário, as Requerentes não estariam enfrentando problemas de caixa e não necessitariam da presente medida judicial, que na atual circunstância se revela absolutamente necessária, inclusive para a proteção dos interesses dos próprios credores.

61. Nesse sentido, levando em conta que a Lei 11.101/05, através de meios elencados em seu artigo 50, prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, bem como que o remédio para a superação da crise econômico-financeira momentânea das Requerentes está previsto na utilização da medida judicial em questão, certo é que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial mostra-se essencial para o soerguimento da atividade empresária.

VII
DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA
- DESCONSTITUIÇÃO DA TRAVA BANCÁRIA –

62. O GRUPO OURENSE firmou uma série de contratos de financiamento para capital de giro, entre outros, que somam cerca de 69.000.000,00 (Sessenta e nove milhões de reais)[11]. Como é frequente nesse tipo de ajuste, as instituições financeiras exigem garantias para a realização dessa contratação. No caso do GRUPO OURENSE as mais comuns são a alienação fiduciária e a cessão fiduciária de recebíveis.

63. No caso de garantias atreladas aos recebíveis há, em regra, a exigência de que tais recebíveis sejam destinados a uma conta vinculada onde as quantias pagas pelos clientes ficam ali depositadas, sem que, no entanto, seja possível movimentá-la, prejudicando assim o fluxo de caixa e as operações das Requerentes. É a denominada "**trava-bancária**".

64. É de se ressaltar que a manutenção desses recursos em contas não movimentadas pelas Requerentes, quando mais precisam de liquidez, asfixiam o caixa

[11] Valor estimado considerando a quantia estipulada no contrato de origem com os bancos ABC, Bradesco, China Construction Bank, Caixa Econômica Federal, Citibank, Daycoval, Guanabara, Banco Industrial do Brasil, Mercedes Benz e Santander. Os contratos ativos com essas instituições financeiras, estão relacionadas nos Docs. 15 a 32.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

das empresas, tornando difícil a manutenção das operações diárias que são indispensáveis ao regular funcionamento de suas atividades.

65. As Requerentes tentaram manter, no limite de sua capacidade, os pagamentos em dia às instituições financeiras com as quais contrataram, contudo, isso tem se tornado inviável, especialmente em razão do cenário de crise e recessão que se espalhou no país, tendo havido algumas renegociações, todas com juros elevados em relação aos contratos originários, mas sem o condão de reverter as dificuldades postas.

VII.1 – DA ESSENCIALIDADE DOS RECEBÍVEIS PARA AS REQUERENTES -

66. Conforme exposto ao longo desta peça o GRUPO OURENSE é referência no segmento de mercado que atua e seu endividamento é um reflexo dos investimentos que precisou enfrentar para que fosse possível manter a produtividade e qualidade dos produtos que coloca no mercado consumidor.

67. Quando da contratação desses financiamentos, tudo indicava que haveria plena capacidade de pagamento, ainda que as linhas de crédito não fossem as mais adequadas. Contudo, isso acabou por não se confirmar em razão de que somado às altas taxas e variação cambial atrelada aos investimentos e commodities, sendo assim necessário um maior capital de giro para funcionamento das operações, o que culminou com a tomada de mais crédito no mercado, cujas garantias, em sua maioria se consubstanciavam na garantia de recebíveis dos clientes. Para que sempre houvesse recebíveis para garantia de suas operações as Requerentes, além da concessão de prazo estendido para pagamento, passaram também a diminuir a margem de lucro para viabilizar um maior número de vendas, criando um ciclo vicioso.

68. No mais, a cessão fiduciária, como se viu, exige que os pagamentos fiquem em contas vinculadas sem acesso das Requerentes, quando na verdade tais recursos são imprescindíveis ao funcionamento da empresa, sendo o capital de giro necessário para dar cabo de despesas improrrogáveis como folha de pagamento e encomenda de matéria prima, principalmente, comprometendo a venda de novos produtos e o pagamento das dívidas junto às instituições bancárias.

69. Atualmente as Requerentes possuem nas contas vinculadas o montante de **R$ 5.625.339,53 (Cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos)**, além do montante

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

previsto de **R$ 4.148.134,20 (Quatro milhões, cento e quarenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos)** em recebíveis futuros dados em garantia, conforme posição de 31/08/2020 (**Doc. 11**), os quais são ESSENCIAIS PARA A MANUTENÇÃO CORRENTE DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES, especialmente porque após o presente pedido de recuperação judicial as Requerentes decerto encontrarão quase que a impossibilidade de contratar novos financiamentos, sendo estes os únicos recursos passíveis de utilização para fazer frente à manutenção de suas operações.

70. A manutenção das atividades das Requerentes de forma regular beneficia plenamente seus credores que terão a segurança de contar com os pagamentos das parcelas vincendas, mediante as novas vendas realizadas pelas empresas e, ao final, com o seu eficaz soerguimento.

71. Abaixo quadro explicativo com o valor das travas bancárias já performadas e as futuras, individualizadas por banco.

	31/08/2020 12:22		
BANCO	**MODALIDADE**	**RECEBÍVEIS**	**SALDO CONTA VINCULADA**
CEF	Capital de Giro e Conta garantida	581.543,23	4.051.266,59
BRADESCO	Capital de Giro	0,00	432.815,17
CCB	Capital Giro	489.966,45	463.193,88
SANTANDER	Capital Giro	802,91	833,21
CITIBANK	Capital Giro 4131	1.311.658,60	341.403,65
GUANABARA	Capital de Giro	1.668.045,74	314.726,99
BANCO ABC	Capital de Giro	96.117,27	2115,87
INDUSTRIAL	Conta Garantida	0,00	18.984,17
Total		**4.148.134,20**	**5.625.339,53**

72. Por fim, outro fator para urgência na liberação da trava bancária é que algumas instituições financeiras têm levantado valores das contas vinculadas, sem autorização das Requerentes, fazendo baixa de investimentos e, pasme V.Exa., transferência de recursos de conta corrente – pagamento de títulos não dados em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

garantia - para conta vinculada junto à instituição de modo a poder levantar o valor posteriormente, casos oriundos do Banco Santander e Banco Industrial, respectivamente.

73. No caso do Banco Santander, diante do cenário de dificuldades das Requerentes e **SEM AUTORIZAÇÃO** destas, liquidou aplicações financeiras e retirou valores da conta vinculada da BTF para saldar **operação que não possuía qualquer garantia**, como é o caso do cheque especial, conforme comprova o e-mail abaixo.

De: Patrick Blanquet Mattoso <pmattoso@santander.com.br>
Data: 6 de agosto de 2020 12:53:58 BRT
Para: Juan - Botafogo Lar & Lazer <juan@botafogo.ind.br>
Cc: Deivison Possebon <dpossebon@santander.com.br>, "Patricia M. Tostes - Botafogo Lar e Lazer" <patricia.tostes@botafogo.ind.br>
Assunto: Amortização dia 30/07/2020 - Banco Santander

Boa tarde Juan,

Segue abaixo o histórico das amortizações realizadas no dia 30/07/2020.

BTF METALURGICA – CNPJ 18257524000128
Transferido o valor da garantia de investimentos - Valor R$2.028.611,10 para a conta movimento
- ⇒ Liquidado o contrato de Cheque Especial – R$59.138,28
- ⇒ Transferido para amortização dos Finimp´s o valor de R$1.969.472,82 para a conta 4593 // conta: 290001418 (Ourense)

OURENSE DO BRASIL IND DE ARTEFATOS DE METAL LTDA – CNPJ 10277146000132
Finimp 4134916
- ⇒ Amortizado R$752.759,55 da ag: 4593 // conta: 290001418
- ⇒ **Valor devido em 31/07 – R$ 2.258.102,66**

Finimp 4134918
- ⇒ Amortizado R$377.680,00 através da ag: 4593 // conta: 290001418
- ⇒ **Valor devido em 31/07 – R$ 1.133.040,02**

Finimp 4134920
- ⇒ Amortizado R$839.033,27 através da ag: 4593 // conta: 290001418
- ⇒ **Valor devido em 31/07 – R$2.904.679,35**

74. Ressalte-se que antes desta operação o Banco Santander havia solicitado autorização para fazer as amortizações, que não foi concedida.

75. O Banco Industrial do Brasil, por sua vez, retirou a quantia de R$ 16.811,17 (Dezesseis mil, oitocentos e onze reais e dezessete centavos) referente ao

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

pagamento de duplicata pela empresa Assaí, que não foi cedida fiduciariamente ao citado banco, da conta corrente da OURENSE (não é a conta vinculada) e **transferiu essa quantia para a conta vinculada** esta sim onde ficam depositados os valores referentes aos títulos oferecidos em garantia. Repetidamente instada a se manifestar a instituição financeira permaneceu silente. Abaixo as evidências da operação e o contato com o citado Banco.

De: Sergio Sobral de Mendonça <sergio.mendonca@bib.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 27 de agosto de 2020 11:53
Para: Patricia Maria Tostes - Botafogo Lar & Lazer
Cc: Rodrigo Braga Reis
Assunto: RES: Assai

[BIB - PÚBLICO]

Bom dia Patricia,

Devido à defasagem de garantias na operação em vigor, o sistema automaticamente puxa o valor em conta-corrente para cobrir a defasagem.

Atenciosamente,

BIB Banco Industrial do Brasil

Sergio Mendonça – Depto. Administrativo
Tel: (21) 3232.6903 Celular: (11) 98962.0210
Av. Rio Branco, nº1 - 15º Andar - Sala 1506 - Centro – Rio de Janeiro – RJ
www.bib.com.br | sergio.mendonca@bib.com.br

76. Além da conduta de legalidade duvidosa, a "***tomada***" de recursos" desta maneira, impede as Requerentes de administrarem adequadamente seu caixa e fazerem projeções financeiras confiáveis já que a qualquer momento, uma instituição como as citadas pode liquidar operações, transferir dinheiro e fazer como bem entender para satisfazer seus interesses, sem nem mesmo solicitar ou negociar com as Requerentes.

77. Desta forma, para fins da concessão da medida liminar requerida, o *periculum in mora* reside ante o risco de interrupção nas atividades das Requerentes em razão da ausência de créditos a receber dos clientes, considerando que a maioria dele foi dados em garantia à instituições de crédito, colocando em risco empregos e o próprio funcionamento das empresas; e (ii) o risco desses valores serem indevidamente levantados pelas instituições financeiras face ao ajuizamento da presente recuperação

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

judicial – e a liquidação antecipada dos contratos – especialmente quando as mesmas vêm realizando transações não autorizadas com esses recursos, como ocorreu nos casos do Banco Santander e Industrial.

78. O *fumus boni iuris*, por sua vez, resta comprovado pela atual necessidade de caixa das Requerentes, conforme razões acima e como disposto no Laudo de Viabilidade Preliminar juntado a esta inicial (**Doc. 14**) que demonstra que tais recursos são essenciais às necessidades de capital de giro das Requerentes, atendendo, portanto, ao princípio da preservação da empresa, nos termos do disposto no art. 47 da LRF.

79. Os MM. Juízos de piso, assim como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro têm se manifestado favoravelmente em relação à liberação da trava bancária, ainda que em caráter parcial, em razão da essencialidade dos recursos, do princípio da preservação da empresa e de sua função social, obedecendo-se assim aos ditames dos artigos 47 e 49 da LRF.

80. Inicialmente traz-se uma decisão recente da 4ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro (processo nº 0229991-68.2019.8.19.0001) que autorizou a liberação da trava bancária para um Grupo de Comércio Varejista, conforme integralmente anexada (**Doc. 33**) e trecho abaixo copiado:

> *"[...] Objetiva-se, assim, evitar o perecimento do objeto da garantia fiduciária tornando concreto o receio já externado pelo Superior Tribunal de justiça e, noutro giro, que se possa atender o princípio da preservação da empresa e a competência do juízo recuperacional para atos de constrição que possam prejudicar o projeto de soerguimento- sempre se buscando agregar valor. No âmbito do exame perfunctório inerente ao pedido liminar, buscou-se encontrar nos contratos bancários apresentados pelas requerentes às fls. 1.530/1.984 elementos objetivos no sentido de viabilizar um critério equânime para as partes. Contudo, por se tratarem de credores financeiros distintos, submetidos a contratos distintos (apesar dos critérios comuns - cessão fiduciária de recebíveis), mostrou-se mais adequado se valer da jurisprudência do TJERJ para melhor encontrar uma solução de equilíbrio entre as partes. Nesse contexto, apesar das circunstâncias casuísticas, p**ode se observar um relativo consenso no sentido de se autorizar a liberação, de uma***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

> ***média ponderada no percentual de 70% dos valores submetidos à garantia fiduciária, percentual este que, entendo por bem e razoável aplicar, como modo de se tentar alcançar o já tão falado equilíbrio entre os interesses em jogo [...]***

81. Na mesma linha, o MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, ao avaliar pedido semelhante da tradicional Livraria Cultura, atendeu ao pedido da Recuperanda para autorizar o levantamento dos valores depositados em conta vinculada, em razão de sua essencialidade ao funcionamento da empresa (**Doc. 34**). Abaixo trecho da decisão:

> *No caso dos autos, a administradora judicial analisou os demonstrativos financeiros juntados ao processo e apurou que, no mês de novembro, as Recuperandas terão despesas com impostos, fornecedores diretos, serviços e folhas de pagamento, no montante de R$ 9.942.000,00, ao passo que o fluxo de recebimentos que não é apropriado pelos credores fiduciários é de apenas R$ 4.296.000,00.* ***Portanto, recursos no valor de R$ 5.646.000,00 são essenciais para a operação no mês de novembro e não poderão ser apropriados pelos credores fiduciários.***
>
> ***Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para os seguintes fins e observadas as diretrizes abaixo:***
>
> ***a) os credores fiduciários devem se abster de bloquear os valores que serão recebidos pelas recuperandas, essenciais à continuidade de sua atividade;***
>
> ***b) os credores devem depositar em juízo os valores relativos aos créditos cedidos fiduciariamente, no prazo de 48 horas, para que oportunamente seja levantado pelas recuperandas o montante de R$ 5.646.000,00, destinado às despesas essenciais para a operação no mês de novembro;***
>
> *c) os valores que excederem o necessário ao normal pagamento das despesas essenciais das recuperandas em novembro serão oportunamente levantados pelos credores fiduciários;*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

d) os valores essenciais à operação nos meses de dezembro e seguintes deverão ser demonstrados pela recuperanda, em incidente próprio, e objeto de auditoria pela administradora judicial;

e) no referido incidente deverão ser prestadas as contas dos valores utilizados pelas Recuperandas;

f) a Administradora Judicial deverá mediar uma solução entre a Recuperandas e os credores fiduciários, a fim de permitir que a presente decisão possa ser cumprida de forma mais célere e eficiente, sem necessidade de depósitos e levantamentos judiciais, e com a necessária transparência na demonstração das despesas e na prestação de contas.

Fica arbitrada a multa de R$ 50.000,00 por dia de descumprimento da presente decisão. Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos credores fiduciários.

82. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também tem entendido de forma favorável às Requerentes, conforme fazem prova os julgamentos recentes anexados (**Docs. 35 a 37**) e cujas ementas seguem abaixo:

0066874-98.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 02/07/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Agravo interno. ***Recuperação Judicial. Liberação de travas bancárias obstadas pelo Juízo a quo em favor das empresas recuperandas. Insurge-se a instituição financeira agravante contra a decisão que, em sede de medida de urgência, durante o prazo a que alude o §4º do art. 6º da Lei nº11.101/2005, determinou o bloqueio em favor das recuperandas de 70% dos ativos representados por recebíveis futuros gravados com cláusula de cessão fiduciária*** *creditado em nome do agravante, mantendo-se os valores equivalente aos 30% restantes, até ulterior ordem, depositados na conta de domicílio bancário, sem qualquer apropriação para pagamentos das prestações dos empréstimos. Julgamento conjunto dos recursos em razão da relação de continência entre os temas em debate e dos princípios da economia e da efetividade processuais. Competência*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

das Varas Empresariais da capital para processar a recuperação judicial das agravadas que têm concentrados, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, a maior parte de seus negócios empresariais. Inteligência do art. 3º da Lei 11.101/05 c/c 50 I a) da Lei Estadual nº 6.956/2015. Juízo da recuperação que é competente para decidir sobre a classificação dos créditos e sua natureza extraconcursal. Precedente do STJ. Presença da verossimilhança do direito e do risco de dano ou ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 CPC. Decisão agravada que se volta para o início do iter recuperacional quando a lei indica devam ser tomadas medidas assecuratórias da manutenção da atividade produtiva, livrando temporariamente as devedoras das investidas dos credores no stay period. Inteligência do §4º do art. 6º da Lei 11.101/05. Debate acerca da natureza e dos privilégios que teriam os créditos invocados pela agravante que deve aguardar a fase a que alude o art. 8º da 11.105/05. Laudos técnicos apresentados que indicam claramente que implementação integral da trava bancária inviabilizaria a continuidade das unidades produtoras. ***Decisão agravada que razoavelmente pondera o direito de crédito do agravante com os objetivos a serem alcançados de superação da crise econômico-financeira das devedoras. Manutenção da liberação parcial das travas bancárias. Inteligência dos arts. 47 e do 49 §3º da Lei 11.101/05. Precedentes do TJRJ. Recurso a que se nega provimento.***

0045689-04.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 05/11/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. TRAVA BANCÁRIA.*** *CRÉDITO FIDUCIÁRIO QUE, EM REGRA, ESTÁ EXCLUÍDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, §3º DA LEI 11.101/05).* ***NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA TRAVA BANCÁRIA. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*** *1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu que, dentre outras providências,*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

determinou a intimação dos bancos Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A para que procedam a devolução de valores à Agravada, sob pena de arresto on line, bem como se abstenham de efetuar qualquer retenção, quitação de contratos, amortização de recebíveis relativamente a créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de arresto e multa diária de R$ 1.000.000,00. 2. Com arrimo no parágrafo 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/05, não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial os credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. 3. Em tais casos, prevalecem os respectivos direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o parágrafo 4º, do artigo 6º, da lei de regência, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade.4. Em exegese ao disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, a Quarta Turma do STJ firmou orientação no sentido de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.5. No entanto, a jurisprudência converge no sentido de que apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, especificamente em relação aos bens de capital, objeto de alienação fiduciária, que se constituam essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da sociedade em recuperação, estaria temporariamente obstada a sua venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, em obediência ao princípio de preservação da empresa, enquanto vigente o prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 6. Ocorre que, especificamente em relação ao crédito garantido por cessão fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça perfilha do entendimento de que, por não se constituir bem de capital, este não poderia sofrer medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. ***7. Não obstante, a posição sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, não se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial. *8. Com efeito, o princípio da preservação da empresa e de sua função social se constitui o pilar fundamental traçado pela Lei nº 11.101/05, e sobre o qual deve se alicerçam os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, cujo escopo deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa viável, em momentânea crise econômico-financeira, por intermédio de um equilíbrio de interesses. 9. Deste modo, conferir uma interpretação compartimentada do art.49, §3º, da LRJF, pode importar na quebra de unicidade de todo o sistema recuperacional, se distanciando das matizes traçadas pela lei recuperacional para guiar sua aplicação e atingir o fim colimado pela norma legal que é a preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, dos interesses sociais por ela abrangidos. 10.* ***Assim sendo, o interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária.*** *11. Nessa perspectiva, sopesando os interesses em conflito com os princípios que orientam o processo recuperacional, a medida mais equânime seria permitir a incidência parcial da trava bancária na hipótese em que o crédito estiver garantido por cessão fiduciária. 12. No tocante à alegação de necessidade de individualização específica da garantia cedida, a questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de que a exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal, cede a uma questão de ordem prática incontornável, eis que, por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.13. Nesta senda, estando a operação de crédito garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, despicienda a completa individualização dos títulos, sendo suficiente que o contrato apenas especifique o valor do crédito objeto da cessão fiduciária. 14. Registre-se, por oportuno, que não se desconhece a existência do IRDR nº 0030353-*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

57.2019.8.19.0000, cuja tese jurídica repousa na possibilidade de, em prol do princípio da preservação da empresa e delineada a necessidade, ser mitigada a regra do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05 para permitir a liberação total ou parcial da trava bancária.15. No entanto, o referido processo ainda pende de juízo de admissibilidade, bem como não foi proferida qualquer decisão determinando a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que versem a respeito do tema, o que possibilita o regular prosseguimento deste recurso. m16. Manutenção da multa diária de R$ 1.000.000,00, nas hipóteses em que os bancos Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A procedam qualquer retenção, quitação de contratos, amortização de recebíveis relativamente a créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial. 17. Por sua vez, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, merece ser mantido o valor da multa imposta pela decisão recorrida, cujo comando judicial a ser observado deve apenas se adequar ao julgamento do presente acordão. 18. ***Provimento parcial do recurso.***

0018436-75.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 12/12/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. ***Empresa em Recuperação Judicial. Decisão que determinou a suspensão de trava bancária.*** *Recurso interposto em face da decisão que indeferiu requerimento de substituição da liberação da trava bancária por seguro garantia. Valores arrecadados pela empresa em fase de recuperação que não se confunde com garantia do Juízo. Deferimento da substituição dos valores por seguro que descaracterizaria a natureza da quebra da trava bancária.* ***Medida tomada para conceder ¿folego¿ a empresa em recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa que deve ser observado. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão.***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

83. Com base no Laudo de Viabilidade Preliminar (**Doc. 14**) acostado ao pedido Recuperacional e elaborado especialmente para demonstrar a necessidade de capital de giro após o pedido de Recuperação Judicial, o *Expert* analisou as demonstrações financeiras e suas projeções. **De forma conclusiva e tecnicamente fundamentada, restou constatado que os valores atualmente depositados nas contas vinculadas ("travas bancárias") e os recebimentos futuros SÃO ESSENCIAIS À CONTUNIDADE DAS ATIVIDADES DO GRUPO OURENSE.**

84. Sendo assim, considerando os argumentos expostos e a jurisprudência citada, vêm as Requerentes solicitarem liminarmente e *inaudita altera pars*, seja autorizado o levantamento pelas Requerentes dos valores depositados em conta vinculada no montante de **R$ 5.625.339,53 (Cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos)**, assim como dos recebíveis futuros no montante de **R$ 4.148.134,20 (Quatro milhões, cento e quarenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos)** requerendo que seu levantamento seja autorizado às Requerentes à medida em que os valores vierem a ser depositados pelos clientes, devendo as instituições financeiras Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S.A., Banco Santander S.A, Banco Citibank S.A, Banco Guanabara S.A., Banco ABC Brasil S.A., Banco Industrial do Brasil S.A., **se absterem** de realizar qualquer movimentação ou operação nas referidas contas vinculadas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo.

VIII
DA EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS

85. As Requerentes, como se verifica pelos Contratos bancários juntados aos autos (**Docs. 15 a 32**), em sua grande maioria, apresentam os documentos apenas em forma de minutas, tendo em vista que as instituições financeiras não remeteram as vias assinadas às empresas.

86. Por esta razão, o GRUPO OURENSE buscará, por via própria, a exibição, pelas instituições financeiras, de cópia dos originais dos instrumentos relacionados nos Docs. 15 a 32 destes autos, para fins de exercício dos direitos a elas inerentes.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

IX
DO PEDIDO RECUPERACIONAL

87. Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial, e com fundamento no artigo 47 da Lei 11.101/2005, com nítido objetivo da continuidade das empresas e manutenção dos respectivos empregos, requerem a Vossa Excelência que:

a) Seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

b) Seja deferido o pedido liminar *inaudita altera pars* para autorizar o levantamento pelas Requerentes dos recebíveis depositados nas contas vinculadas acima relacionadas no montante de **R$ 5.625.339,53 (Cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos)**, assim como dos recebíveis futuros no montante de **R$ 4.148.134,20 (Quatro milhões, cento e quarenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos)** requerendo que seu levantamento seja autorizado às Requerentes à medida em que vierem a ser depositados pelos clientes, devendo as instituições financeiras Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S.A., Banco Santander S.A, Banco Citibank S.A, Banco Guanabara S.A., Banco ABC Brasil S.A., Banco Industrial do Brasil S.A., **se absterem** de realizar qualquer movimentação ou operação nas referidas contas vinculadas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo.

c) Seja nomeado um Administrador Judicial para acompanhar o feito, bem como determinar a dispensa das certidões negativas tributárias para o exercício de suas atividades;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

d) Seja intimado o Ministério Público e sejam expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais;

e) Seja deferida a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das Requerentes;

f) Seja publicado o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

88. Por fim, requer se digne V. Exa. a determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam **exclusivamente** efetuadas em nome do advogado **Bruno Luiz de Medeiros Gameiro**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 135.639, integrante da sociedade de advogados Gameiro Advogados, com sede na Av. das Américas 3.500, bloco 07, sala 426, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 22640-102, sob pena de nulidade, nos termos do §5º, do artigo 272, do Código de Processo Civil.

89. Dá-se a causa o valor de **R$ 96.933.322,07 (noventa e seis milhões, novecentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e sete centavos).**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2020.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

Juliana da Rocha Rodrigues
OAB RJ nº 226.517

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353

OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.
BTF METALÚRGICA LTDA.
BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI
NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA.
Juan Carlos Conde Pinheiro
Sócio Administrador